



RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00019/2017-000

1 - Itens da Licitação

1 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição Detalhada: CCA – Cantina 01 – Centros Acadêmicos CCA - Área 10,00m²

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: R\$/MÊS

Local de Entrega (Quantidade): João Pessoa/PB (1)

2 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição Detalhada: CCA – Food Truck 1 – Dep. Ciências Biológicas e Dep. de Fitotecnia e Ciências Ambientais - Área 13,86m²

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: R\$/MÊS

Local de Entrega (Quantidade): João Pessoa/PB (1)

3 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição Detalhada: CCA – Food Truck 2 – Hospital Veterinário - Área 13,86m²

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: R\$/MÊS

Local de Entrega (Quantidade): João Pessoa/PB (1)

4 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição Detalhada: CCA – Food Truck 3 – Prédio da Mata - Área 13,86m²

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: R\$/MÊS

Local de Entrega (Quantidade): João Pessoa/PB (1)

5 - Prestação de Serviço de Reprografia - Operação de Equipamen-to

Descrição Detalhada: CCA – Reprografia 01 – Vila Acadêmica - Área 24,40m²

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: R\$/MÊS

Local de Entrega (Quantidade): João Pessoa/PB (1)

6 - Prestação de Serviço de Reprografia - Operação de Equipamen-to

Descrição Detalhada: CCA – Reprografia 02 –Biblioteca Setorial CCA - Área 05,70m²

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 1

Unidade de Fornecimento: R\$/MÊS

Local de Entrega (Quantidade): João Pessoa/PB (1)

EM BRANCO



EDITAL Nº 176, DE 29 DE MAIO DE 2017

O Vice-Reitor da Universidade Federal do Pará torna pública a homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, conforme especificado abaixo:

Campus Belém-Instituto de Ciências da Arte, para o Tema: Teclado, processo nº 23073.012648/2016-46, objeto do Edital nº 79, de 02/02/2017, publicado no Diário Oficial da União em 03/02/2017.

Não houve candidato aprovado.

GILMAR PEREIRA DA SILVA

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Processo: 016869/2015. Partes: Universidade Federal do Pará e Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa. Objeto: Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2015 que prorroga o prazo de vigência referente ao Projeto: "TED INCRA/UFPA para Manejo Florestal Comunitário sob Governança Local na Amazônia Oriental", Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 20/05/2017 a 31/12/2017. Data da Assinatura: 19/05/2017. Foro: Justiça Federal Belém - Pa. Assinaturas: Gilmar Pereira da Silva, no exercício da Reitoria, pela UFPA; e Fernando Arthur de Freitas Neves, pela Fadesp.

Processo: 031160/2015. Partes: Universidade Federal do Pará e Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa. Objeto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2015 que prorroga o prazo de vigência referente ao Projeto: "Mapeamento de Competências, Avaliação de Clima do Mapeamento de Competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)", Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 24/05/2017 a 20/12/2017. Data da Assinatura: 22/05/2017. Foro: Justiça Federal Belém - Pa. Assinaturas: Gilmar Pereira da Silva, no exercício da Reitoria, pela UFPA; e Fernando Arthur de Freitas Neves, pela Fadesp.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

**RESULTADOS DE JULGAMENTOS
PREGÃO Nº 3/2017**

Foram vencedoras e fazem parte da Ata de Registro de Preços do presente Pregão, as empresas: AOF Comércio & Serviços EIRELI ME (Grupos 03 e 05); Indústria de Panificação Costa e Silva Ltda ME (Grupo 01). Polpa Nordeste Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI (Grupo 02).

(SIDE - 29/05/2017) 153065-15231-2017NE800005

PREGÃO Nº 41/2016

Foram vencedoras e fazem parte da Ata de Registro de Preços do presente Pregão, as empresas: A T C Indústria e Comércio de Aparelhos Técnicos Ltda; Exodo Tecnologia Assistência e Prestação de Serviços Ltda; J. H. da Silva Equipamentos EPP; Jucelino João da Silva Instrumentos de Medição ME; Fabiam George Gonçalves de Melo ME; Marte Equipamentos para Laboratório Ltda EPP; Vidrolex Comercial Rio Preto EIRELI ME.

ISABELLE VERUSKA BEZERRA TRIGUEIRO
Pregoeira

(SIDE - 29/05/2017) 153065-15231-2017NE800006

EXTRATOS DE CONTRATOS

Extrato de Contrato nº 58/17

Proc: 23074.027008/2017-10 - instrumento contrato prestação serviços - objeto: exercer função professor substituto - CCHSA/Departamento de Educação - partes: Universidade Federal do Pará e Lívia Maria Serafim Duarte Oliveira - vig: 01.06.2017 a 30.09.2017 - vlr. mensal: sal. equiv. prof. Auxiliar A com RT de Mestre - T-20 - signatários: Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz (contratante) Lívia Maria Serafim Duarte Oliveira (contratado) (a).

Extrato de Renovação Contrato - Aditivo nº 44/2017

Proc: 23074.025117/2017-94 contrato prestação serviços - objeto: exercer função professor substituto - CCTA/Departamento de Turismo e Hotelaria Universidade Federal do Pará e Erica Dayane Chaves Cavalcante - vig: 03.07.2017 a 19.02.2018 -- signatários: Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz (contratante) e Erica Dayane Chaves Cavalcante (contratado) (a).

PREFEITURA UNIVERSITÁRIA CAMPUS I

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 19/2017 UASG 153066**

Processo: 23074.018828/2017-11 - Objeto: Pregão Eletrônico - A outorga a título precatório de CESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES e REPROGRAFIAS, nas condições apresentadas no Termo de Referência, nas dependências do campus II da UFPA nas dependências do CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - CCA Total de Itens Licitados: 06/006. Edital: 30/05/2017 de 08h00 às 12h00 e de 14h00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.informacoespublicas.gov.br> pelo código 00032017053000055

às 17h00. Endereço: Campus I - Cidade Universitária Castelo Branco - JOAO PESSOA - PB ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/153066-05-19-2017. Entrega das Propostas: a partir de 30/05/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 27/06/2017 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br.

JOÃO MARCELO ALVES MACEDO
Pregoeiro

(SIDE - 29/05/2017) 153066-15231-2017NE000004

CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 8/2017 UASG 153074**

Processo: 23074031020201743 - Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Ração Animal para atender a demanda dos laboratórios de Avicultura, Suinocultura, Bovinocultura, Caprinocultura, Ruminocultura, Cunicultura e Aquicultura do CCHSA-CAVN/UFPP para o exercício de 2017. Total de Itens Licitados: 00046. Edital: 30/05/2017 de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h59. Endereço: Campus IV - Cidade Universitária - Bananeiras/BA BANEIRAS - PB ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/153074-05-8-2017. Entrega das Propostas: a partir de 30/05/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 12/06/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

TEREZINHA DOMICIANO DANTAS MARTINS
Diretora de Centro

(SIDE - 29/05/2017) 153074-15231-2017NE000010

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2038/2017
UASG 153079**

Processo: 168896/2017-10 - Objeto: Contratação de Serviços de Análises e Pesquisas Científicas para projeto da Fundação Araucária Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XXI da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Compra para projeto de pesquisa com recursos do convênio 251/2013 protocolo 24652 entre a UFPR e A Fundação Araucária Declaração de Dispensa em 25/05/2017. FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA. Pró-reitor. Ratificação em 29/05/2017. ANDRE LUIZ FELIX RODACKI. Coordenador de Pég. Valor Global: R\$ 18.000,00 CNPJ CONTRATADA: Estrangeiro THE UNIVERSITY OF AUCKLAND.

(SIDE - 29/05/2017) 153079-15232-2017NE800117

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2017 - UASG 153079

Número do Contrato: 71/2015.
Nº Processo: 083494/2015-76.
PREGÃO SISSP Nº 80/2015. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - CNPJ Contratado: 08088543000103. Contratado: M. COSTA CORREA - ME - Objeto: Alterar a redação do Parágrafo Décimo e Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira do Contrato nº 71/2015, em razão da Portaria nº 71/PRA, de 21/02/2017 e da Portaria nº 76/PRA, de 22/02/2017, que alteraram os valores pagos pelos usuários e pela CONTRATANTE. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993. Data de Assinatura: 19/05/2017.

(SICON - 29/05/2017) 153079-15232-2017NE800156

**RESULTADOS DE JULGAMENTOS
PREGÃO Nº 25/2017**

Restaram vencedoras as empresas: RC TEIVE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP. CNPJ 04.176.836/0001-00, itens 03, 05 e 07, no valor total de R\$ 107.080,00; JERLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA-ME. CNPJ 05.376.957/0001-50, item 52, no valor total de R\$ 6.298,00; SPAZIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP. CNPJ 06.085.483/0001-50, itens 02, 33, 39, 43 e 55, no valor total de R\$ 27.795,50; PIVA-PIVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP. CNPJ 07.694.908/0001-91, itens 13, 15, 16, 17, 28 e 36, no valor total de R\$ 153.550,05; CRISTIANI LOURI RODRIGUES-ME. CNPJ 08.676.816/0001-41, itens 14 e 35, no valor total de R\$ 70.777,00; FRATELLI COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP. CNPJ 09.058.708/0001-78, itens 32 e 23, no valor total de R\$ 18.470,00; ACT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME. CNPJ 09.220.115/0001-66, item 50, no valor total de R\$ 69.510,00; VVV COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME. CNPJ 10.573.408/0001-06, itens 01 e 34, no valor total de R\$ 39.139,00; R.V. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP. CNPJ 10.872.057/0001-34, item 49, no valor total de R\$ 44.520,00; EDEN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP. CNPJ 10.891.526/0001-62, item 40, no valor total de R\$ 2.880,00; MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP. CNPJ 11.615.673/0001-72, itens 09, 24, 27, 30, 38, 48 e 56, no valor total de R\$ 90.508,00; BAZA DISTRIBUIDORA LTDA-ME. CNPJ 13.991.459/0001-46, item 10, no valor total de R\$ 18.140,00; EMBALA TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI. CNPJ 13.993.669/0001-73, item 06, no valor total de R\$ 4.200,00; SANIGRAN LTDA-ME. CNPJ 15.153.524/0001-90, item 42, no valor total de R\$ 2.000,00; APOLLIN COMERCIO DE MOÉIS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME. CNPJ 16.889.292/0001-03, item 26, no valor total de R\$

12.546,00; NORTE PIONEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME. CNPJ 18.676.583/0001-30, item 47, no valor total de R\$ 5.832,00; RAFALUC SANTOS & UVERA NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA-EPP. CNPJ 20.600.954/0001-42, itens 18, 29, 45 e 46, no valor total de R\$ 79.747,00; CM DOS S CAMELLO COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS. CNPJ 22.352.565/0001-70, item 41, no valor total de R\$ 12.500,00; LSC COMERCIAL EIRELI-EPP. CNPJ 22.569.484/0001-27, item 44, no valor total de R\$ 11.424,00; A&F DISTRIBUIDORA LTDA-ME. CNPJ 23.103.308/0001-68, item 54, no valor total de R\$ 8.646,00; DANIEL ROBSON LIMA E SILVA 40-84075896, CNPJ 24.657.244/0001-00, item 11, no valor total de R\$ 44.860,00; MGS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA-EPP. CNPJ 25.329.901/0001-52, itens 08, 32, 51 e 53, no valor total de R\$ 129.468,40; DANIELA TENFEN-ME. CNPJ 26.290.918/0001-06, itens 04 e 12, no valor total de R\$ 50.790,00.

(SIDE - 29/05/2017) 153079-15232-2017NE800156

PREGÃO Nº 47/2017

Restou vencedora a empresa AMBIENTE AR CONDICIONADO EIRELI-EPP. CNPJ 06.211.664/0001-86, item 01, no valor total de R\$ 22.410,00.

(SIDE - 29/05/2017) 153079-15232-2017NE800156

PREGÃO Nº 56/2017

Empresa vencedora: FRATAR ENGENHARIA CONSULTIVA-EPP. CNPJ 23.154.021/0001-67 no valor de R\$ 41.500,00.

EDIVAN BUBINSKI LINHARES
Pregoeiro

(SIDE - 29/05/2017) 153079-15232-2017NE800156

**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
SEÇÃO DE RELAÇÕES CONTRATUAIS**

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços objetivando aquisição parcelada, conforme necessidade, de materiais de construção, elétricos e hidráulicos destinados ao Setor de Ciências Agrárias da UFPR. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 004/2017. Processo: 142939/2016-48. Ata nº 254/2017. CNPJ: 04.418.934/0001-07. CENTER SPONCHIA DO LTDA-EPP, itens 8, 9, 33, 34, 35, 36, 40, 42, 43, 66, 67, 69, 75, 80, 81 e 82. Valor Total R\$ 2.017,02. Ata nº 255/2017. CNPJ: 11.615.673/0001-72. MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 26, 30, 32, 51, 53, 54, 56, 58, 62, 63, 65, 72, 77, 78, 79, 84, 85, 86, 87, 88 e 89. Valor Total R\$ 40.486,00. Ata nº 256/2017. CNPJ: 20.240.470/0001-30. R.A.C. CUNHA-ME, itens 21, 22, 23, 24, 47, 48, 49, 50, 52, 59, 68, 70, 71, 73 e 74. Valor Total R\$ 10.436,30. Ata nº 257/2017. CNPJ: 20.600.954/0001-42. RAFALUC SANTOS & UVERA NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA-EPP, itens 13, 57, 60, 61, 64 e 76. Valor Total R\$ 1.033,20. Ata nº 258/2017. CNPJ: 20.818.870/0001-80. NEWLIGHT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, itens 15, 16 e 19. Valor Total R\$ 1.353,00. Ata nº 259/2017. CNPJ: 21.896.826/0001-50. S.A. DE JESUS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME, itens 37 e 38. Valor Total R\$ 154,50. Ata nº 260/2017. CNPJ: 23.915.573/0001-40. RPS COMERCIAL EIRELI-ME, itens 41, 44, 45 e 46. Valor Total R\$ 1.356,75. Ata nº 261/2017. CNPJ: 24.830.144/0001-33. SUELY MUTTI FERRAMENTAS E FERRAGENS-ME, item 20. Valor Total R\$ 483,80. Ata nº 262/2017. CNPJ: 69.194.934/0001-08. TESOUREO DOS AZULEJOS LTDA-ME, item 29. Valor Total R\$ 2.998,50. Data de assinatura: 08/05/2017. Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL**

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de GASES MEDICINAIS NA FORMA LÍQUIDA E GASOSA para o Complexo Hospitalar de Clínicas da UFPR. Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 17/2017. Processo: 169969/2017-82. Ata nº 284/2017. CNPJ: 00.331.788/0003-04 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, itens 6, 15, 17. Valor Total: R\$ 44.110,80. Ata nº 285/2017. CNPJ: 67.423.152/0001-78 - IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, item 7. Valor Total: R\$ 696,00. Ata nº 286/2017. CNPJ: 60.619.202/0035-97 - LINDE GASES LTDA, itens do Grupo 2 (3, 13), itens 1, 2, 5, 16, 18. Valor Total: R\$ 545.576,16. Ata nº 287/2017. CNPJ: 02.555.047/0001-47 - RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, itens 4, 10. Valor Total: R\$ 86.066,40. Ata nº 288/2017. CNPJ: 35.820.448/0164-82 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, itens do Grupo 1 (8, 12), itens 9, 11, 14. Valor Total: R\$ 37.056,00. Data de assinatura: 15/05/2017. Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EMERSON

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPLPU/Nº 19/2017

PROCESSO Nº 23074.018828/2017-11

CHECK-LIST – ANEXO I

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 2, DE 06 DE JUNHO DE 2016



1. O procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, quando processo físico, ou registrado quando processo eletrônico? **SIM**
2. Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente? **SIM**
3. Encontra-se prevista a exigência de amostra ou prova de conceito para algum item? **N/A**
 - 3.1. A exigência está clara, precisa e acompanhada de metodologia de análise? **N/A**
 - 3.2. A exigência está prevista na fase de aceitação, após a etapa de lances, e apenas para o vencedor? **N/A**
4. A autoridade competente da unidade demandante justificou a necessidade da contratação e aprovou o Termo de Referência? **SIM**
 - 4.1. No caso de contratação por registro de preços, a autoridade competente justificou a utilização do SRP com base em alguma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013? **N/A**
5. A autoridade competente da unidade demandante definiu o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara? **SIM**
6. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento licitatório? **SIM**

7. A autoridade competente designou o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio? **SIM – A SER DESIGNADA ON-LINE**

7.1. A equipe de apoio é formada, na sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, preferencialmente, na entidade promotora da licitação? **SIM**

8. No caso de licitação para registro de preços a Administração realizou o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, visando o registro e a divulgação dos itens a serem licitados? **N/A**

8.1. No caso de dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP há justificativa do órgão gerenciador? **N/A**

8.2. No caso de existir órgãos ou entidades participantes, a Administração consolidou as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização? **(NÃO. HOUVE NEGATIVA)**

8.3. A Administração confirmou junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos, preços estimados e termo de referência? **N/A**

9. Foi realizada ampla pesquisa de preços do objeto da licitação baseada em critérios aceitáveis na forma prevista na IN SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014? **SIM**

9.1. Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação? **N/A.**

9.2. Para fins de orçamentação e análise de vantajosidade nas licitações de bens e serviços, foram priorizados os parâmetros previstos nos incisos I



(Portal de Compras Governamentais) e III (contratações similares de outros entes públicos) do art. 2º da IN SLTI/MP nº 5, de 2014? **N/A**

10. O procedimento licitatório possui a indicação do recurso próprio para a despesa, caso não seja SRP? **N/A**

11. Há minuta de Edital e anexos? **SIM**

11.1. Termo de Referência; **SIM**

11.2. Contrato ou documento assemelhado; **SIM**

11.3. Ata de Registro de Preços, se for o caso; **N/A**

11.4. Planilha de Quantitativos e Custos Unitários, se for o caso (serviço).
N/A

12. No caso de realizada a licitação por pregão presencial, consta a justificativa válida quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico? **N/A**

13. O Edital prevê a forma de apresentação da proposta comercial, com a indicação precisa de como o valor deve ser ofertado (total ou por item), incluindo, caso necessário, a apresentação da planilha de custos? **N/A**

14. O Edital estabelece prazo razoável de validade das propostas comerciais compatível com a duração do certame e dentro dos prazos previsto na legislação vigente? **SIM**

15. O Edital fixa o prazo de envio de documentos complementares à habilitação de acordo com a IN nº 1, de 26 de março de 2014 (mínimo 120 minutos), pela ferramenta de convocação de anexo? **SIM**

16. Foram consultados os decretos que dispõem sobre margem de preferência? **SIM**

17. Foi prevista a aplicação dos benefícios dispostos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e seu regulamento, o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015? **SIM.**





18. Os autos foram instruídos com parecer jurídico? SIM

18.1. Houve alteração sugerida pela assessoria jurídica, bem como o retorno dos autos para parecer conclusivo, caso aquela tenha requerido?

NÃO FOI NECESSÁRIO.

18.2. Houve algum ponto em que não foi aceita a recomendação da assessoria jurídica com a devida justificativa para tanto? NÃO

19. O prazo definido para publicação é adequado ao objeto da licitação, considerando a complexidade do objeto, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência? **SIM**

19.1. Quanto ao âmbito de publicação houve obediência ao disposto no art. 17 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e IV, §1º, art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011? **SIM**

PREGOEIRO OFICIAL: AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA

EQUIPE DE APOIO: DEFINIDA ON-LINE

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA



Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro responsável pelo PRE - UFPB/CPL-PU Nº 019/2017.

Ref.: EDITAL nº 019/2017 – **Lote 1**.

Eduarda de Oliveira Borba, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.899.967/0001-03, com sede na Rua Projetada, S/N – Centro Juá, na cidade de Itatuba, estado da Paraíba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da nossa empresa, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta, para assim iniciar a fase de lances e nela almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a recorrente não haveria preenchido o campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a flourish.



- a Comissão de Licitação deixou de enunciar motivos fundamentados em que se amparou para dizer que a recorrente deixou de preencher o campo “Descrição Detalhada do Objeto, haja vista que o referido campo está no sistema ComprasNet devidamente preenchida;

- mesmo sendo esta a alegação, a mesma é frágil e irreal, tendo em vista, além do campo da descrição do objeto ter sido devidamente preenchido como já citado, um concorrente só consegue êxito no cadastramento da sua proposta no site ComprasNet se o referido campo que o pregoeiro alegou o não preenchimento for preenchido, ou seja, o mesmo é de cunho obrigatório, sem o devido preenchimento, a proposta não é cadastrada e ainda assim é emitido um alerta do site informando a obrigatoriedade do preenchimento;

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada falta de preenchimento do campo já citado, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em vista que todos os campos do referido certame eletrônico foram devidamente preenchidos, e que os mesmos são de cunho obrigatório, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- determinar-se à Comissão de Licitação que revogue tal julgamento, considerando a proposta da nossa empresa para alcançar o competente resultado classificatório, e que, seja considerado as propostas apenas dos concorrentes que registraram a intenção de recurso e que assim o fizeram.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº

K

8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento



Itatuba, PB 28 de Junho de 2017,

Eduarda de Oliveira Borba

Proprietária

Enviei o objeto com palavras similares ao que realmente exigia, cessão de uso de espaço público, onerosa, visando a instalação de lanchonete é similar a locação de espaço com intuito de implantação de lanchonete!

CRISTIANA DA SILVA

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro responsável pelo PRE - UFPB/CPL-PU Nº 019/2017.

Ref.: EDITAL nº PRE 019/2017 – **Lote 3**.

Janildo Pereira do Nascimento Filho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.893.774/0001-21, com sede na Rua Aderaldo de Almeida, 348 – Centro, na cidade de Areia, estado da Paraíba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna por esta tão conceituada Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' or similar character.

DOS FATOS SUBJACENTES



Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta, para assim iniciar a fase de lances e nela almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a recorrente não haveria preenchido o campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado".

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação deixou de enunciar motivos fundamentados em que se amparou para dizer que a recorrente deixou de preencher o campo "Descrição Detalhada do Objeto, haja vista que o referido campo está no sistema ComprasNet devidamente preenchida;
- mesmo sendo esta a alegação, a mesma é frágil e irreal, tendo em vista, além do campo da descrição do objeto ter sido devidamente preenchido como já citado, um concorrente só consegue êxito no cadastramento da sua proposta no site ComprasNet se o referido campo que o pregoeiro alegou o não preenchimento for preenchido, ou seja, o mesmo é de cunho obrigatório, sem o devido preenchimento, a proposta não é cadastrada e ainda assim é emitido um alerta do site informando a obrigatoriedade do preenchimento;

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada falta de preenchimento do campo já citado, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.



DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em vista que todos os campos do referido certame eletrônico foram devidamente preenchidos, e que os mesmos são de cunho obrigatório, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- determinar-se à Comissão de Licitação que revogue tal julgamento, considerando a proposta da nossa empresa para alcançar o competente resultado classificatório, e que, seja considerado as propostas apenas dos concorrentes que registraram a intenção de recurso e que assim o fizeram.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Areia, PB 29 de Junho de 2017,

Janildo Pereira do Nascimento Filho

Proprietária

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro responsável pelo PRE - UFPB/CPL-PU Nº 019/2017.

Ref.: EDITAL nº 019/2017 – Lote 5.

Eduarda de Oliveira Borba, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.899.967/0001-03, com sede na Rua Projetada, S/N – Centro Juá, na cidade de Itatuba, estado da Paraíba, por seu representante legal infra assinado,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name 'Eduarda de Oliveira Borba'.



tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da nossa empresa, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta, para assim iniciar a fase de lances e nela almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a recorrente não haveria preenchido o campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”.

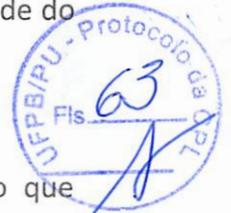
Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação deixou de enunciar motivos fundamentados em que se amparou para dizer que a recorrente deixou de preencher o campo “Descrição Detalhada do Objeto, haja vista que o referido campo está no sistema ComprasNet devidamente preenchida;
- mesmo sendo esta a alegação, a mesma é frágil e irreal, tendo em vista, além do campo da descrição do objeto ter sido devidamente preenchido como já citado, um concorrente só consegue êxito no cadastramento da sua proposta no site ComprasNet se o referido campo que o pregoeiro alegou o não preenchimento for preenchido, ou

seja, o mesmo é de cunho obrigatório, sem o devido preenchimento, a proposta não é cadastrada e ainda assim é emitido um alerta do site informando a obrigatoriedade do preenchimento;



Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada falta de preenchimento do campo já citado, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo em vista que todos os campos do referido certame eletrônico foram devidamente preenchidos, e que os mesmos são de cunho obrigatório, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- determinar-se à Comissão de Licitação que revogue tal julgamento, considerando a proposta da nossa empresa para alcançar o competente resultado classificatório, e que, seja considerado as propostas apenas dos concorrentes que registraram a intenção de recurso e que assim o fizeram.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itatuba, PB 28 de Junho de 2017,

Eduarda de Oliveira Borba

Proprietária

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Eduarda de Oliveira Borba'.



Prezado(a) Pregoeiro(a)

Em virtude da desclassificação no Edital nº 019/2017 - Prestação de Serviço de Reprografia - Operação de Equipamento solicitamos que seja analisado o recurso impetrado abaixo:

Do Objeto:

O motivo da desclassificação "DESCRIÇÃO INADEQUADA DO OBJETO" do presente pregão foge ao nosso entendimento uma vez que no EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017 não ha detalhamento relacionado ao tema, sendo equívoco cometido por todos os participantes. Não fica claro esse item no Edital e nem que o mesmo seria eliminatório. De nossa parte o objeto do referido Pregão foi cadastrado na proposta conforme o supracitado Edital.

Do Pedido:

Face as afirmativas explicitadas no Objeto do presente recurso e considerando a inexistência de equívocos, solicitamos a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017 levando-se em conta apenas os participantes já cadastrados.

Em caso de não consideração do pedido acima solicitamos ao Pregoeiro(a) um detalhamento claro e objetivo do item que gerou a desclassificação de todos os participantes do pregão.

Att. Paulo Henrique Pereira Lima

Proprietário

CNPJ 09.027.815/0001-39



PREGAO 19/2017

LOTE 001

12.666.596/0001-42	JOSINEIDE DA SILVA COSTA 03607355410	R\$ 575,0000
DESCRICHÃO:	<i>Fornecimento de lanches em geral, salgados, fast food, refeições do tipo PF, tapiocas recheadas, bolos, biscoitos, sucos, chocolate quente, entre outros.</i>	
27.695.616/0001-80	EVILASIO ANDRADE 63034492472	R\$ 99.500,0000
DESCRICHÃO:	<i>CCA – Cantina 01 – Centros Acadêmicos CCA</i>	
26.685.410/0001-07	CRISTIANA DA SILVA 01294051407	R\$ 99.520,0000
DESCRICHÃO:	<i>Valor referente ao pagamento da locação do espaço físico para implantação de lanchonete para suprir a demanda de produtos alimentícios do CCA - UFPB Campus II.</i>	
27.899.967/0001-03	EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412	R\$ 99.950,0000
DESCRICHÃO:	<i>CCA Cantina 01 Centros Acadêmicos CCA - Área 10,00m²</i>	
27.416.805/0001-77	DOUGLAS ALMEIDA DE ANDRADE 00797417460	R\$ 99.970,0000
DESCRICHÃO:	<i>CCA Cantina 01 Centros Acadêmicos CCA - Área 10,00m²</i>	

LOTE 002

DESERTO

LOTE 003

22.893.774/0001-21	JANILDO PEREIRA DO NASC. FILHO 11659687462	R\$ 99.970,0000
DESCRICHÃO:	<i>CCA Food Truck 2 Hospital Veterinário - Área 13,86m²</i>	
27.416.805/0001-77	DOUGLAS ALMEIDA DE ANDRADE 00797417460	R\$ 99.970,0000
DESCRICHÃO:	<i>CCA Food Truck 2 Hospital Veterinário - Área 13,86m²</i>	

LOTE 004

27.416.805/0001-77	DOUGLAS ALMEIDA DE ANDRADE 00797417460	R\$ 99.970,0000
DESCRICHÃO:	<i>CCA Reprografia 01 Vila Acadêmica - Área 24,40m²</i>	

LOTE 005

02.563.740/0001-61	PIEER SERVICE LTDA – ME	R\$ 242,7800
DESCRICHÃO:	<i>CCA Reprografia 01 Vila Acadêmica - Área 24,40m²</i>	
09.027.815/0001-39	PAULO HENRIQUE PEREIRA LIMA – ME	R\$ 99.600,0000
DESCRICHÃO:	<i>CCA Reprografia 01 Vila Acadêmica - Área 24,40m²</i>	
23.179.376/0001-00	ELSE SOFTWARES E APOIO ADM. LTDA – ME	R\$ 99.750,0000
DESCRICHÃO:	<i>Central de reprografia- CCA – Reprografia 01 – Vila Acadêmica</i>	
27.899.967/0001-03	EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412	R\$ 99.960,0000
DESCRICHÃO:	<i>CCA Reprografia 01 Vila Acadêmica - Área 24,40m²</i>	

LOTE 006

02.563.740/0001-61	PIEER SERVICE LTDA – ME	R\$ 56,7200
DESCRICHÃO:	<i>CA Reprografia 02 Biblioteca Setorial CCA - Área 05,70m²</i>	
23.179.376/0001-00	ELSE SOFTWARES E APOIO ADM. LTDA – ME	R\$ 99.750,0000
DESCRICHÃO:	<i>Central de reprografia- CCA – Reprografia 02 –Biblioteca Setorial CCA</i>	

5 RECURSOS; 1 (2), 3 (1) E 5 (2)

EMERANCO

Senhor Prefeito Universitário,



Informamos a V.Sa. que a empresa **EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA** **08813420412**, CNPJ **27.899.967/0001-03**, na pessoa de sua representante legal, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão do Pregoeiro da CPL-PU que desclassificou a citada empresa no Pregão Eletrônico SRP CPL-PU Nº 019/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11), referente ao lote 01.

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, LOTE 01.

Recorrente: EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412.

I – DO RELATÓRIO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11 tornou público o Edital do PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, TENDO POR OBJETO a “outorga a título precário de cessão de uso de espaço público, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES E REPROGRAFIAS nas dependências do CAMPUS II da UFPB (Centro de Ciências Agrárias – CCA), nas condições apresentadas e com áreas de ocupação devidamente descritas, caracterizadas e especificadas no Termo de Referência, Edital e demais anexos”.



O Edital não foi impugnado.

Em 27 de junho de 2017 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal **PORTARIA/UFPB/PU nº 036/2017, de 04 de abril de 2017.**

Aberta a sessão pública foram divulgadas as propostas recebidas, tendo o Pregão sido declarado FRACASSADO, uma vez que nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório, sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas em desacordo com o item 5.3 do Edital.

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante **EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412** apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge em relação à sua desclassificação, motivada pela “Descrição inadequada do objeto”.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de recurso, a Recorrente argumenta o seguinte (litteris): a) que apresentou proposta para assim iniciar a fase de lances e nela almejando ser contratada. b) que após ter sido habilitada no pleito [sic], teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não haveria preenchido [sic] o campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”; c) que a Comissão de Licitação [leia-se Pregoeiro] deixou de enunciar motivos fundamentados em que se amparou para dizer que a recorrente deixou de preencher o campo “Descrição Detalhada do Objeto”, haja vista que o referido campo está no sistema ComprasNet devidamente preenchida; d) que mesmo sendo esta a alegação, a mesma é

frágil e irreal, pois, além do campo da descrição do objeto ter sido devidamente preenchido, não seria possível se lograr êxito no cadastramento da sua proposta no site ComprasNet, uma vez que o mesmo é de cunho obrigatório e sem o devido preenchimento a proposta não é cadastrada e ainda assim é emitido um alerta do site informando a obrigatoriedade do preenchimento.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, com efeito para pedir a revogação do julgamento, considerando a sua proposta para alcançar o competente resultado classificatório, e que, seja considerado as propostas apenas dos concorrentes que registraram a intenção de recurso e que assim o fizeram.

A recorrente, em verdade, apenas escreveu no campo apropriado do sistema, a seguinte expressão: “CCA Cantina 01 Centros Acadêmicos CCA – Área 10,00m²”, revelando meramente o local da prestação dos serviços e não a Descrição Completa do Objeto, olvidando completamente a real descrição do objeto, em desacordo com as descrições contidas em Edital e respectivos Anexos. Além disso, não há o que se falar em “ter sido habilitada no pleito”, nem que “não havia preenchido o campo Descrição Detalhada do Objeto”, conforme cita em seus argumentos de recurso.

III – DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 27 de junho de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU Nº 036/2017 de 04/04/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23074.018828/2017-11, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em tela.

Abrimos a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, entretanto nenhuma participante do certame





apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório, sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas TAMBÉM em desacordo com o item 5.3 do Edital.

IV – DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Apenas a definição exata de um objeto licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, eliminando as aquisições de bens e serviços duvidosas ou indesejáveis. O licitante, por sua vez, terá satisfação na entrega do objeto, uma vez que a sua perfeita descrição preliminar pelo Ente Público possibilitará ao mesmo a compreensão e quantificação das propostas que deseja para com a contratação almejada.

A definição preliminar do que a Administração pretende contratar é essencial a possibilitar a perfeita aquisição do objeto junto ao licitante. A observância de regras básicas, a iniciar-se pela essencial e correta definição do objeto, é de extrema relevância para a Administração Pública, cuja inobservância poderá invalidar toda a atuação administrativa, revelando danos e responsabilidades.

Assim, exigir uma especificação de forma clara, objetiva (já definida com clareza em edital a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público), permitirá a exoneração das partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação: "A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente".

N

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: “O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição”.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma: “Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Disso não está distante também SILVA (1998, p. 42) quando destaca: “Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário”.





O legislador, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

O TCU edificou, entre suas jurisprudências predominantes, a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (BRASIL, 2011).

Tal manifestação do TCU solidifica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora, à primeira vista, ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

V – CONCLUSÃO



Resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. Esse êxito, que se justifica na contratação firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendidas pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.



É inegável concluir que o procedimento adotado pelo Pregoeiro culminará em reflexos positivos, na medida em que se comporá com um orientador para os licitantes, ampliando a transparência e fortalecendo o trabalho técnico a ser desenvolvido. Os resultados de um processo licitatório inicialmente preocupado com a definição clara e precisa do objeto não serão inesperados à Administração, pois trarão a certeza da contratação de bens ou serviços devidamente conforme previsto e desejado, com satisfação em quantidade e qualidade.

Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412**, CNPJ **27.899.967/0001-03**, referente ao PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, Lote 01, com a manutenção dos termos expostos na decisão de desclassificação da Recorrente.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Designado

EM FRANCO

Senhor Prefeito Universitário,

Informamos a V.Sa. que a empresa **CRISTIANA DA SILVA 01294051407**, CNPJ **26.685.410/0001-07**, na pessoa de sua representante legal, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão do Pregoeiro da CPL-PU que desclassificou a citada empresa no Pregão Eletrônico UFPB/CPL-PU Nº 019/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11), referente ao lote 01.

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, LOTE 01.

Recorrente: CRISTIANA DA SILVA 01294051407.

I – DO RELATÓRIO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11 tornou público o Edital do PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, TENDO POR OBJETO a “outorga a título precário de cessão de uso de espaço público, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES E REPROGRAFIAS nas dependências do CAMPUS II da UFPB (Centro de Ciências Agrárias – CCA), nas condições apresentadas e com áreas de ocupação devidamente descritas, caracterizadas e especificadas no Termo de Referência, Edital e demais anexos”.

O Edital não foi impugnado.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' or similar character.



Em 27 de junho de 2017 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal **PORTARIA/UFPB/PU nº 036/2017, de 04 de abril de 2017.**

Aberta a sessão pública foram divulgadas as propostas recebidas, tendo o Pregão sido declarado FRACASSADO, uma vez que nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório, sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas em desacordo com o item 5.3 do Edital.

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante **CRISTIANA DA SILVA 01294051407** apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge em relação à sua desclassificação, motivada pela “Descrição inadequada do objeto”.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de recurso, a Recorrente argumenta o seguinte (litteris): *“Enviei o objeto com palavras similares ao que realmente exigia, cessão de uso de espaço público, onerosa, visando a instalação de lanchonete é similar a locação de espaço com intuito de implantação de lanchonete!”*.

Entretanto, a Recorrente escreveu – de fato – o seguinte: ***“Valor referente ao pagamento da locação do espaço físico para implantação de lanchonete para suprir a demanda de produtos alimentícios do CCA – UFPB Campus II”***.

III – DOS FATOS

N

Às 09:30 horas do dia 27 de junho de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU Nº 036/2017 de 04/04/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23074.018828/2017-11, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em tela.

Abrimos a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, entretanto nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório, sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas TAMBÉM em desacordo com o item 5.3 do Edital.

IV – DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Apenas a definição exata de um objeto licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, eliminando as aquisições de bens e serviços duvidosas ou indesejáveis. O licitante, por sua vez, terá satisfação na entrega do objeto, uma vez que a sua perfeita descrição preliminar pelo Ente Público possibilitará ao mesmo a compreensão e quantificação das propostas que deseja para com a contratação almejada.

A definição preliminar do que a Administração pretende contratar é essencial a possibilitar a perfeita aquisição do objeto junto ao licitante. A observância de regras básicas, a iniciar-se pela essencial e correta definição do objeto, é de extrema relevância para a Administração Pública, cuja inobservância poderá invalidar toda a atuação administrativa, revelando danos e responsabilidades.

Assim, exigir uma especificação de forma clara, objetiva (já definida com clareza em edital a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público), permitirá a exoneração das partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.



A handwritten signature in blue ink at the bottom right of the page.



DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação: “A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente”.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: “O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição”.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma: “Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.



Disso não está distante também SILVA (1998, p. 42) quando destaca: “Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário”.

O legislador, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulo "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

O TCU edificou, entre suas jurisprudências predominantes, a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”. (BRASIL, 2011).

Tal manifestação do TCU solidifica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a



indispensabilidade desta relevante atitude, embora, à primeira vista, ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

V – CONCLUSÃO

Resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. Esse êxito, que se justifica na contratação firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendidas pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.

É inegável concluir que o procedimento adotado pelo Pregoeiro culminará em reflexos positivos, na medida em que se comorá com um orientador para os licitantes, ampliando a transparência e fortalecendo o trabalho técnico a ser desenvolvido. Os resultados de um processo licitatório inicialmente preocupado com a definição clara e precisa do objeto não serão inesperados à Administração, pois trarão a certeza da contratação de bens ou serviços devidamente conforme previsto e desejado, com satisfação em quantidade e qualidade.

Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **CRISTIANA DA SILVA 01294051407**, CNPJ **26.685.410/0001-07**, referente ao PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, Lote 01, com a manutenção dos termos expostos na decisão de desclassificação da Recorrente.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Designado





Senhor Prefeito Universitário,

Informamos a V.Sa. que a empresa **JANILDO PEREIRA DO NASC. FILHO 11659687462**, CNPJ **22.893.774/0001-21**, na pessoa de sua representante legal, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão do Pregoeiro da CPL-PU que desclassificou a citada empresa no Pregão Eletrônico UFPB/CPL-PU Nº 019/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11), referente ao lote 03.

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, LOTE 03.

Recorrente: JANILDO PEREIRA DO NASC. FILHO 11659687462.

I – DO RELATÓRIO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11 tornou público o Edital do PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, TENDO POR OBJETO a “outorga a título precário de cessão de uso de espaço público, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES E REPROGRAFIAS nas dependências do CAMPUS II da UFPB (Centro de Ciências Agrárias – CCA), nas condições apresentadas e com áreas de ocupação devidamente descritas, caracterizadas e especificadas no Termo de Referência, Edital e demais anexos”.

O Edital não foi impugnado.



Em 27 de junho de 2017 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal **PORTARIA/UFPB/PU nº 036/2017, de 04 de abril de 2017.**

Aberta a sessão pública foram divulgadas as propostas recebidas, tendo o Pregão sido declarado FRACASSADO, uma vez que nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório, sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas em desacordo com o item 5.3 do Edital.

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante **JANILDO PEREIRA DO NASC. FILHO 11659687462** apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge em relação à sua desclassificação, motivada pela “Descrição inadequada do objeto”.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de recurso, a Recorrente argumenta o seguinte (litteris): a) que apresentou proposta para assim iniciar a fase de lances e nela almejando ser contratada. b) que após ter sido habilitada no pleito [sic], teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não haveria preenchido [sic] o campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”; c) que a Comissão de Licitação [leia-se Pregoeiro] deixou de enunciar motivos fundamentados em que se amparou para dizer que a recorrente deixou de preencher o campo “Descrição Detalhada do Objeto”, haja vista que o referido campo está no sistema ComprasNet devidamente preenchida; d) que mesmo sendo esta a alegação, a mesma é



frágil e irreal, pois, além do campo da descrição do objeto ter sido devidamente preenchido, não seria possível se lograr êxito no cadastramento da sua proposta no site ComprasNet, uma vez que o mesmo é de cunho obrigatório e sem o devido preenchimento a proposta não é cadastrada e ainda assim é emitido um alerta do site informando a obrigatoriedade do preenchimento.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, com efeito para pedir a revogação do julgamento, considerando a sua proposta para alcançar o competente resultado classificatório, e que, seja considerado as propostas apenas dos concorrentes que registraram a intenção de recurso e que assim o fizeram.

A recorrente, em verdade, apenas escreveu no campo apropriado do sistema, a seguinte expressão: *“CCA Food Truck 2 Hospital Veterinário - Área 13,86m²”*, revelando meramente o local da prestação dos serviços e não a Descrição Completa do Objeto, olvidando completamente a real descrição do objeto, em desacordo com as descrições contidas em Edital e respectivos Anexos. Além disso, não há o que se falar em “ter sido habilitada no pleito”, nem que “não havia preenchido o campo Descrição Detalhada do Objeto”, conforme cita em seus argumentos de recurso.

III – DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 27 de junho de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU Nº 036/2017 de 04/04/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23074.018828/2017-11, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em tela.

Abrimos a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, entretanto nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório,



sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas TAMBÉM em desacordo com o item 5.3 do Edital.

IV – DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Apenas a definição exata de um objeto licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, eliminando as aquisições de bens e serviços duvidosas ou indesejáveis. O licitante, por sua vez, terá satisfação na entrega do objeto, uma vez que a sua perfeita descrição preliminar pelo Ente Público possibilitará ao mesmo a compreensão e quantificação das propostas que deseja para com a contratação almejada.

A definição preliminar do que a Administração pretende contratar é essencial a possibilitar a perfeita aquisição do objeto junto ao licitante. A observância de regras básicas, a iniciar-se pela essencial e correta definição do objeto, é de extrema relevância para a Administração Pública, cuja inobservância poderá invalidar toda a atuação administrativa, revelando danos e responsabilidades.

Assim, exigir uma especificação de forma clara, objetiva (já definida com clareza em edital a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público), permitirá a exoneração das partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação: "A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente".

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.



Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: “O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição”.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma: “Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Disso não está distante também SILVA (1998, p. 42) quando destaca: “Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário”.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



O legislador, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

O TCU edificou, entre suas jurisprudências predominantes, a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (BRASIL, 2011).

Tal manifestação do TCU solidifica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora, à primeira vista, ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.



V – CONCLUSÃO

Resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. Esse êxito, que se justifica na contratação firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendida pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.

É inegável concluir que o procedimento adotado pelo Pregoeiro culminará em reflexos positivos, na medida em que se comporá com um orientador para os licitantes, ampliando a transparência e fortalecendo o trabalho técnico a ser desenvolvido. Os resultados de um processo licitatório inicialmente preocupado com a definição clara e precisa do objeto não serão inesperados à Administração, pois trarão a certeza da contratação de bens ou serviços devidamente conforme previsto e desejado, com satisfação em quantidade e qualidade.

Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **JANILDO PEREIRA DO NASC. FILHO 11659687462**, CNPJ **22.893.774/0001-21**, referente ao PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, Lote 03, com a manutenção dos termos expostos na decisão de desclassificação da Recorrente.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Designado



EM FRANCO

Senhor Prefeito Universitário,



Informamos a V.Sa. que a empresa **EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412**, CNPJ **27.899.967/0001-03**, na pessoa de sua representante legal, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão do Pregoeiro da CPL-PU que desclassificou a citada empresa no Pregão Eletrônico UFPB/CPL-PU Nº 019/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11), referente ao lote 05.

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, LOTE 05.

Recorrente: EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412.

I – DO RELATÓRIO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11 tornou público o Edital do PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, TENDO POR OBJETO a “outorga a título precário de cessão de uso de espaço público, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES E REPROGRAFIAS nas dependências do CAMPUS II da UFPB (Centro de Ciências Agrárias – CCA), nas condições apresentadas e com áreas de ocupação devidamente descritas, caracterizadas e especificadas no Termo de Referência, Edital e demais anexos”.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



O Edital não foi impugnado.

Em 27 de junho de 2017 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal **PORTARIA/UFPB/PU nº 036/2017, de 04 de abril de 2017.**

Aberta a sessão pública foram divulgadas as propostas recebidas, tendo o Pregão sido declarado FRACASSADO, uma vez que nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório, sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas em desacordo com o item 5.3 do Edital.

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante **EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412** apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge em relação à sua desclassificação, motivada pela “Descrição inadequada do objeto”.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de recurso, a Recorrente argumenta o seguinte (litteris): a) que apresentou proposta para assim iniciar a fase de lances e nela almejando ser contratada. b) que após ter sido habilitada no pleito [sic], teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não haveria preenchido [sic] o campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”; c) que a Comissão de Licitação [leia-se Pregoeiro] deixou de enunciar motivos fundamentados em que se amparou para dizer que a recorrente deixou de preencher o campo “Descrição Detalhada do Objeto”, haja vista que o referido campo está no sistema ComprasNet devidamente preenchida; d) que mesmo sendo esta a alegação, a mesma é

frágil e irreal, pois, além do campo da descrição do objeto ter sido devidamente preenchido, não seria possível se lograr êxito no cadastramento da sua proposta no site ComprasNet, uma vez que o mesmo é de cunho obrigatório e sem o devido preenchimento a proposta não é cadastrada e ainda assim é emitido um alerta do site informando a obrigatoriedade do preenchimento.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, com efeito para pedir a revogação do julgamento, considerando a sua proposta para alcançar o competente resultado classificatório, e que, seja considerado as propostas apenas dos concorrentes que registraram a intenção de recurso e que assim o fizeram.

A recorrente, em verdade, apenas escreveu no campo apropriado do sistema, a seguinte expressão: **“CCA Reprografia 01 Vila Acadêmica - Área 24,40m²”**, revelando meramente o local da prestação dos serviços e não a Descrição Completa do Objeto, olvidando completamente a real descrição do objeto, em desacordo com as descrições contidas em Edital e respectivos Anexos. Além disso, não há o que se falar em “ter sido habilitada no pleito”, nem que “não havia preenchido o campo Descrição Detalhada do Objeto”, conforme cita em seus argumentos de recurso.

III – DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 27 de junho de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU Nº 036/2017 de 04/04/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23074.018828/2017-11, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em tela.

Abrimos a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, entretanto nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório,



sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas TAMBÉM em desacordo com o item 5.3 do Edital.

IV – DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Apenas a definição exata de um objeto licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, eliminando as aquisições de bens e serviços duvidosas ou indesejáveis. O licitante, por sua vez, terá satisfação na entrega do objeto, uma vez que a sua perfeita descrição preliminar pelo Ente Público possibilitará ao mesmo a compreensão e quantificação das propostas que deseja para com a contratação almejada.

A definição preliminar do que a Administração pretende contratar é essencial a possibilitar a perfeita aquisição do objeto junto ao licitante. A observância de regras básicas, a iniciar-se pela essencial e correta definição do objeto, é de extrema relevância para a Administração Pública, cuja inobservância poderá invalidar toda a atuação administrativa, revelando danos e responsabilidades.

Assim, exigir uma especificação de forma clara, objetiva (já definida com clareza em edital a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público), permitirá a exoneração das partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação: "A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente".

✓



Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.



Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: “O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição”.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma: “Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Disso não está distante também SILVA (1998, p. 42) quando destaca: “Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário”.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'N'.

O legislador, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.



Nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

O TCU edificou, entre suas jurisprudências predominantes, a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (BRASIL, 2011).

Tal manifestação do TCU solidifica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora, à primeira vista, ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.

V – CONCLUSÃO

Resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. Esse êxito, que se justifica na contratação firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendida pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.



É inegável concluir que o procedimento adotado pelo Pregoeiro culminará em reflexos positivos, na medida em que se comporá com um orientador para os licitantes, ampliando a transparência e fortalecendo o trabalho técnico a ser desenvolvido. Os resultados de um processo licitatório inicialmente preocupado com a definição clara e precisa do objeto não serão inesperados à Administração, pois trarão a certeza da contratação de bens ou serviços devidamente conforme previsto e desejado, com satisfação em quantidade e qualidade.

Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412**, CNPJ **27.899.967/0001-03**, referente ao PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, Lote 05, com a manutenção dos termos expostos na decisão de desclassificação da Recorrente.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Designado

EMERSON CO

Senhor Prefeito Universitário,



Informamos a V.Sa. que a empresa **PAULO HENRIQUE PEREIRA LIMA – ME**, CNPJ **09.027.815/0001-39**, na pessoa de sua representante legal, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão do Pregoeiro da CPL-PU que desclassificou a citada empresa no Pregão Eletrônico UFPB/CPL-PU Nº 019/2017 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **23074.018828/2017-11**), referente ao lote 05.

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, LOTE 05.

Recorrente: PAULO HENRIQUE PEREIRA LIMA – ME.

I – DO RELATÓRIO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.018828/2017-11 tornou público o Edital do PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, TENDO POR OBJETO a “outorga a título precário de cessão de uso de espaço público, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES E REPROGRAFIAS nas dependências do CAMPUS II da UFPB (Centro de Ciências Agrárias – CCA), nas condições apresentadas e com áreas de ocupação devidamente descritas, caracterizadas e especificadas no Termo de Referência, Edital e demais anexos”.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a flourish.



O Edital não foi impugnado.

Em 27 de junho de 2017 reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal **PORTARIA/UFPB/PU nº 036/2017, de 04 de abril de 2017.**

Aberta a sessão pública foram divulgadas as propostas recebidas, tendo o Pregão sido declarado FRACASSADO, uma vez que nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório, sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas em desacordo com o item 5.3 do Edital.

Aberta a fase de interposição de recursos a licitante **PAULO HENRIQUE PEREIRA LIMA – ME** apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, em que se insurge em relação à sua desclassificação, motivada pela “Descrição inadequada do objeto”.

O Recurso é tempestivo, passando-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de recurso, a Recorrente argumenta o seguinte: O EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017 não detalha o tema, sendo O equívoco cometido por todos os participantes. Não fica claro esse item no Edital e nem que o mesmo seria eliminatório. De nossa parte o objeto do referido Pregão foi cadastrado na proposta conforme o supracitado Edital.

Por fim, requer a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017 levando-se em conta apenas os participantes já cadastrados.

X

A recorrente, em verdade, apenas escreveu no campo apropriado do sistema, a seguinte expressão: “CCA Reprografia 01 Vila Acadêmica - Área 24,40m²”, revelando meramente o local da prestação dos serviços e não a Descrição Completa do Objeto, olvidando completamente a real descrição do objeto, em desacordo com as descrições contidas em Edital e respectivos Anexos.



De fato, o Edital, em sua Cláusula 1.1 apresenta o seguinte texto: A presente licitação tem por OBJETO a outorga a título precário de CESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES e REPROGRAFIAS, nas condições apresentadas no Termo de Referência, nas dependências do campus II da UFPB (...) com áreas de ocupação (...) devidamente descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência.

Em sua cláusula 6.3, assim reza o Instrumento Convocatório: “O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, DESCLASSIFICANDO, motivadamente, AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL”.

III – DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 27 de junho de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA/UFPB/PU Nº 036/2017 de 04/04/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23074.018828/2017-11, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em tela.

Abrimos a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, entretanto nenhuma participante do certame apresentou a Descrição do Objeto em compatibilidade com o Instrumento Convocatório,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized letter 'N'.

sendo que algumas licitantes apresentaram suas propostas TAMBÉM em desacordo com o item 5.3 do Edital.

IV – DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Apenas a definição exata de um objeto licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, eliminando as aquisições de bens e serviços duvidosas ou indesejáveis. O licitante, por sua vez, terá satisfação na entrega do objeto, uma vez que a sua perfeita descrição preliminar pelo Ente Público possibilitará ao mesmo a compreensão e quantificação das propostas que deseja para com a contratação almejada.

A definição preliminar do que a Administração pretende contratar é essencial a possibilitar a perfeita aquisição do objeto junto ao licitante. A observância de regras básicas, a iniciar-se pela essencial e correta definição do objeto, é de extrema relevância para a Administração Pública, cuja inobservância poderá invalidar toda a atuação administrativa, revelando danos e responsabilidades.

Assim, exigir uma especificação de forma clara, objetiva (já definida com clareza em edital a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público), permitirá a exoneração das partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação: "A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente".



Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua: “O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição”.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma: “Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Disso não está distante também SILVA (1998, p. 42) quando destaca: “Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário”.





O legislador, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

O TCU edificou, entre suas jurisprudências predominantes, a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (BRASIL, 2011).

Tal manifestação do TCU solidifica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora, à primeira vista, ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.



V – CONCLUSÃO

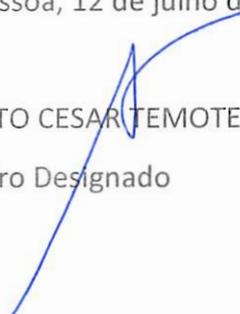
Resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. Esse êxito, que se justifica na contratação firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendidas pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.



É inegável concluir que o procedimento adotado pelo Pregoeiro culminará em reflexos positivos, na medida em que se comporá com um orientador para os licitantes, ampliando a transparência e fortalecendo o trabalho técnico a ser desenvolvido. Os resultados de um processo licitatório inicialmente preocupado com a definição clara e precisa do objeto não serão inesperados à Administração, pois trarão a certeza da contratação de bens ou serviços devidamente conforme previsto e desejado, com satisfação em quantidade e qualidade.

Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **PAULO HENRIQUE PEREIRA LIMA – ME**, CNPJ 09.027.815/0001-39, referente ao PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, Lote 05, com a manutenção dos termos expostos na decisão de desclassificação da Recorrente.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.


AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Designado

85/98

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO: 23074.018828/2017-11
Assunto: PE/UFPB/CPL-PU/Nº 019/2017

DESPACHO

Senhor Prefeito Universitário:

Encaminhamos Processo, em epígrafe para vistas de autos, objetivando a Adjudicação e Homologação correspondente ao Pregão UFPB/CPL-PU/ Nº 019/2017.

Após o feito, solicitamos a sua pronta devolução, para prosseguirmos com as publicações.

João Pessoa – PB, 13 de Julho de 2017.


Augusto César Temóteo de Oliveira
Matrícula 1655398
Coordenador CPL-PU

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 23074.018828/2017-11

INTERESSADO: PU – DIVISÃO DE MANUTENÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA PERMISSONÁRIOS NO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CAMPUS II, UFPB

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado no sistema do comprasnet, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412, CNPJ 27.899.967/0001-03, referente ao PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017. Lote 05, com a manutenção dos termos expostos na decisão de desclassificação da Recorrente. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 24 de julho de 2017.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO

Processo: 23074.018828/2017-11

INTERESSADO: PU – DIVISÃO DE MANUTENÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA PERMISSIONÁRIOS NO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CAMPUS II, UFPB

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado no sistema do comprasnet, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante JANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO 11659687462, CNPJ 22.893.774/0001-21, referente ao PREGÃO UFPB/CPL-PU Nº 019/2017, Lote 03, com a manutenção dos termos expostos na decisão de desclassificação da Recorrente. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 24 de julho de 2017.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 23074.018828/2017-11

INTERESSADO: PU – DIVISÃO DE MANUTENÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA PERMISSIONÁRIOS NO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CAMPUS II, UFPB

DESPACHO

Acolho o pronunciamento do Pregoeiro AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA, manifestado no sistema do comprasnet, que conhece e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante EDUARDA DE OLIVEIRA BORBA 08813420412, CNPJ 27.899.967/0001-03, referente ao PREGÃO UFPB/CPL-PU N° 019/2017, Lote 01, com a manutenção dos termos expostos na decisão de desclassificação da Recorrente. Mantendo assim a decisão do Pregoeiro.

João Pessoa (PB), 24 de julho de 2017.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. 2569256

EM BRANCO

Pregão Eletrônico

▪ Decidir Recursos

UASG 153066 - PREFEITURA UNIVERSITARIA DA UFPB

Pregão nº: 192017

[Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.

[Clique sobre o número do item para decisão de recurso individual de itens.](#)

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Decisão do Pregoeiro	Decisão da Autoridade Competente	Situação do Item
<u>1</u>	<u>Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante</u>	-	Não	Não	Não Procede	Não Procede	Cancelado pelo Pregoeiro
<u>3</u>	<u>Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante</u>	-	Não	Não	Não Procede	Não Procede	Cancelado pelo Pregoeiro
<u>5</u>	<u>Prestação de Serviço de Reprografia - Operação de Equipamen-to</u>	-	Não	Não	Não Procede	Não Procede	Cancelado pelo Pregoeiro

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP

[Voltar](#)



EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal da Paraíba
Prefeitura Universitária



Pregão nº 192017

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - A outorga a título precário de CESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, onerosa, visando à instalação de LANCHONETES e REPROGRAFIAS, nas condições apresentadas no Termo de Referência, nas dependências do campus II da UFPB nas dependências do CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - CCA

Data de abertura inicial: 27/06/2017 09:30 (horário de Brasília)

[Voltar](#) [Homologar](#) [Não Homologar](#) [Revogar](#) [Anular](#)

Marcar Todos

Item: 1 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição Complementar: CCA Cantina 01 Centros Acadêmicos CCA - Área 10,00m²

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: R\$/MÊS

Valor estimado: R\$ 100.000,0000

Situação: Homologado

Item: 2 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição Complementar: CCA Food Truck 1 Dep. Ciências Biológicas e Dep. de Fitotecnia e Ciências Ambientais - Área 13,86m²

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: R\$/MÊS

Valor estimado: R\$ 100.000,0000

Situação: Homologado

Item: 3 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição Complementar: CCA Food Truck 2 Hospital Veterinário - Área 13,86m²

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: R\$/MÊS

Valor estimado: R\$ 100.000,0000

Situação: Homologado

Item: 4 - Cantina / Bar / Lanchonete / Refeição Rápida / Restaurante

Descrição Complementar: CCA Food Truck 3 Prédio da Mata - Área 13,86m²

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: R\$/MÊS

Valor estimado: R\$ 100.000,0000

Situação: Homologado

Item: 5 - Prestação de Serviço de Reprografia - Operação de Equipamen-to

Descrição Complementar: CCA Reprografia 01 Vila Acadêmica - Área 24,40m²

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: R\$/MÊS

Valor estimado: R\$ 100.000,0000

Situação: Homologado

EM BRANCO

Item: 6 - Prestação de Serviço de Reprografia - Operação de Equipamen-to
Descrição Complementar: CCA Reprografia 02 Biblioteca Setorial CCA - Área 05,70m²
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Quantidade: 1
Valor estimado: R\$ 100.000,0000

Unidade de fornecimento: R\$/MÊS
Situação: Homologado



[Voltar](#) [Homologar](#) [Não Homologar](#) [Revogar](#) [Anular](#)

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 23074.018828/2017-11

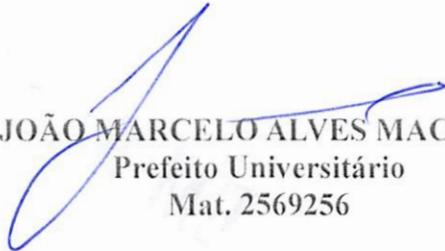
INTERESSADO: RICARDO ROMÃO GUERRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA
PERMISSIONÁRIOS NO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CAMPUS II,
UFPB

Ao Eng. Augusto C. T. de Oliveira
Coordenador da CPL-PU

Encaminho processo com homologação no ComprasNet.

João Pessoa (PB), 24 de julho de 2017.


JOÃO MARCELO ALVES MACÊDO
Prefeito Universitário
Mat. 2569256

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO DE LICITAÇÃO Nº 27/2017 - UASG 153063

Nº Processo: 0022/2017
DISPENSA Nº 422/2017
DO PARA - CNPJ 0557287000159. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - CNPJ 0557287000159. Contratado: FUNDAMENTO DE APOIO À PESQUISA, MANEJO DA GENTE: Propostas Locais na Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 01/08/2017 a 31/07/2017. Valor Total: R\$486.179,46. Fonte: 250157582 - 2017/017. Data de Assinatura: 31/07/2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DE CONVÊNIO

Nº Processo: 1522/2017
Processo de Licitação Nº 27/2017 - UASG 153063
Objeto: Aquisição de material impreso para fechamento de câmbio através do Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil) - CNPJ 000000001-91. Total de Itens Licitados: 0600. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 01/08/2017 a 31/07/2017. Valor Total: R\$ 486.179,46. Fonte: 250157582 - 2017/017. Data de Assinatura: 31/07/2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO DE LICITAÇÃO Nº 872/2017 UASG 153063

Nº Processo: 1509/2017
Processo de Licitação Nº 872/2017 - UASG 153063
Objeto: Aquisição de material impreso para fechamento de câmbio através do Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil) - CNPJ 000000001-91. Total de Itens Licitados: 0600. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 01/08/2017 a 31/07/2017. Valor Total: R\$ 486.179,46. Fonte: 250157582 - 2017/017. Data de Assinatura: 31/07/2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO DE LICITAÇÃO Nº 872/2017 UASG 153063

Nº Processo: 1509/2017
Processo de Licitação Nº 872/2017 - UASG 153063
Objeto: Aquisição de material impreso para fechamento de câmbio através do Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil) - CNPJ 000000001-91. Total de Itens Licitados: 0600. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 01/08/2017 a 31/07/2017. Valor Total: R\$ 486.179,46. Fonte: 250157582 - 2017/017. Data de Assinatura: 31/07/2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO DE LICITAÇÃO Nº 872/2017 UASG 153063

Nº Processo: 1509/2017
Processo de Licitação Nº 872/2017 - UASG 153063
Objeto: Aquisição de material impreso para fechamento de câmbio através do Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil) - CNPJ 000000001-91. Total de Itens Licitados: 0600. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 01/08/2017 a 31/07/2017. Valor Total: R\$ 486.179,46. Fonte: 250157582 - 2017/017. Data de Assinatura: 31/07/2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO DE LICITAÇÃO Nº 872/2017 UASG 153063

Nº Processo: 1509/2017
Processo de Licitação Nº 872/2017 - UASG 153063
Objeto: Aquisição de material impreso para fechamento de câmbio através do Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil) - CNPJ 000000001-91. Total de Itens Licitados: 0600. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 01/08/2017 a 31/07/2017. Valor Total: R\$ 486.179,46. Fonte: 250157582 - 2017/017. Data de Assinatura: 31/07/2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO DE LICITAÇÃO Nº 872/2017 UASG 153063

Nº Processo: 1509/2017
Processo de Licitação Nº 872/2017 - UASG 153063
Objeto: Aquisição de material impreso para fechamento de câmbio através do Banco do Brasil S.A. (Banco do Brasil) - CNPJ 000000001-91. Total de Itens Licitados: 0600. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Vigência: 01/08/2017 a 31/07/2017. Valor Total: R\$ 486.179,46. Fonte: 250157582 - 2017/017. Data de Assinatura: 31/07/2017.

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 19/2017

O Prefeito Universitário torna público, para conhecimento dos interessados, que foi declarado FRACASSADO o Pregão Eletrônico CPL-PU Nº 019/2017, referente ao Processo Licitatório para a Outorga a Título Precatório de CESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, Onerosa, visando a Instalação de LANCHONETES e RE-PROGRAFIAS, nas dependências do Campus II da UFPA (CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - CCA), conforme descritas, caracterizadas e especificadas em Edital e demais anexos, realizado em 27/06/2017, por terem sido consideradas inabilitadas todas as propostas apresentadas, conforme consta nos autos do processo correspondente.

JOAO MARCELO ALVES MACEDO
(SIDEIC - 31/07/2017) 153063-15231-2017NE000004

CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2017 - UASG 153068

Nº Processo: 23074038739201782 - Objeto: Serviços de Taxa de inscrição em evento científico "18th International Conference on Luminescence (18th ICL)" para os discentes Dariston Kleber Sousa Pereira, Geórgia Batista Vieira de Lima, Israel Ferreira da Costa, Elaine da Silva Vasconcelos, Iran Ferreira da Silva e Jandelson de Lima Moura do Programa de Pós-Graduação em Química/PROAP-2017. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Declaração de Inexigibilidade em 31/07/2017. JOSE DE ANCHIETA SOUSA, Gestor Financeiro. Ratificação em 31/07/2017. JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO, Ordenador. Valor Global: R\$ 3.178,00. CNPJ CONTRATADA : 05.030.601/0301-60 SOCIEDADE BRASILEIRA DE PESQUISA EM MATERIAIS SBPMAT.

(SIDEIC - 31/07/2017) 153063-15231-2017NE000009

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2017 - UASG 153808

Número do Contrato: 24/2014.
Nº Processo: 003163/2014-80.
PREGÃO SISP Nº 26/2014. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - CNPJ 00083227000148. Contratado: CEQNEP CENTRAL MANIP QUIMIOT -NUTRICAO ENT E PARENT LTDA. Objeto: Prorrogação da vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, sem reajuste de preços. Para preparação e fornecimento de nutrição parenteral para atender a Unidade de Farmácia Hospitalar do Hospital de Clínicas da UFPR(VT). Fundamento Legal: Lei 8.666/93 - Vigência: 24/07/2017 a 23/07/2018. Valor Total: R\$1.953.283,46. Fonte: 6153000300 - 2017NE803379. Data de Assinatura: 20/07/2017.

(SICON - 31/07/2017) 153808-05232-2017NE800006

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2017 - UASG 153808

Número do Contrato: 48/2013.
Nº Processo: 010444/2013-16.
INEXIGIBILIDADE Nº 50/2013. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - CNPJ 00083227000148. Contratado: MARCOS OSIRES NUNES - ME - Objeto: Prorrogação da vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, sem reajuste de preços. Para manutenção em equipamentos da marca Indrel pertencentes ao Hospital de Clínicas da UFPR(VT). Fundamento Legal: Lei 8.666/93 - Vigência: 01/08/2017 a 31/07/2018. Valor Total: R\$77.827,42. Fonte: 6153000300 - 2017NE802721. Data de Assinatura: 28/07/2017.

(SICON - 31/07/2017) 153808-15232-2017NE800006

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 48/2017 - UASG 153808

Nº Processo: 173788/2017-51 - Objeto: Pregão Eletrônico - Empresa Especializada Para Realização De Serviços De Limpeza E Higienização De Dutos De Sistemas De Ar Condicionado E De Exaustão Em Edificações Do Complexo Hospitalar De Clínicas Da Universidade Federal Do Paraná. Conforme Descrição Do Anexo I Deste Edital. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 01/08/2017 de 08h00 às 17h00. Endereço: Rua General Carneiro, 181 Alto da Glória - CURITIBA - PR ou www.comprasnet.gov.br/edital/153808-05-48-2017. Entrega das Propostas: a partir de 01/08/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 16/08/2017 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Empresa Especializada Para Realização De Serviços De Limpeza E Higienização De Dutos De Sistemas De Ar Condicionado E De Exaustão Em Edificações Do Complexo Hospitalar De Clínicas Da Universidade Federal Do Paraná. Conforme Descrição Do Anexo I Deste Edital.

TANIA MARA ZIOLKOSKI
Pregoeira
(SIDEIC - 31/07/2017) 153808-15232-2017NE800006

PREGÃO Nº 65/2017 - UASG 153808

Nº Processo: 171701/2017-19 - Objeto: Pregão Eletrônico - Implantação de sistema registro de preços, com vigência de doze meses, para aquisição parcelada, conforme necessidade, de medicamentos (diarizolato de meglumina 600mg/ml frasco 50ml e outros). O objeto atenderá o Complexo Hospitalar de Clínicas da UFPR, conforme especificações detalhadas constantes em edital e anexos. Total de Itens Licitados: 00010. Edital: 01/08/2017 de 08h00 às 17h00. Endereço: Rua General Carneiro, 181 Alto da Glória - CURITIBA - PR ou www.comprasnet.gov.br/edital/153808-05-65-2017. Entrega das Propostas: a partir de 01/08/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 14/08/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

MARCELO CZAIKOWSKI
Pregoeiro
(SIDEIC - 31/07/2017) 153808-15232-2017NE800006

PREGÃO Nº 67/2017 - UASG 153808

Nº Processo: 174796/2017-14 - Objeto: Pregão Eletrônico - Implantação de sistema registro de preços, com vigência de doze meses, para aquisição parcelada, conforme necessidade, de insumos laboratoriais (erlenmeyer boca estreita e outros). O objeto atenderá o Complexo Hospitalar de Clínicas da UFPR, conforme especificações detalhadas constantes em edital e anexos. Total de Itens Licitados: 00042. Edital: 01/08/2017 de 08h00 às 17h00. Endereço: Rua General Carneiro, 181 Alto da Glória - CURITIBA - PR ou www.comprasnet.gov.br/edital/153808-05-67-2017. Entrega das Propostas: a partir de 01/08/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 14/08/2017 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

GEISA MARIANO GONCALVES
Pregoeira
(SIDEIC - 31/07/2017) 153808-15232-2017NE800006

PREGÃO Nº 71/2017 - UASG 153808

Nº Processo: 174637/2017-10 - Objeto: Pregão Eletrônico - Implantação de sistema registro de preços com vigência de doze meses, para aquisição parcelada, conforme necessidade, de insumos laboratoriais (agar bacteriológico para preparo de meios de cultura e outros). O objeto atenderá o Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR, conforme especificações detalhadas contidas em edital e anexos. Total de Itens Licitados: 00049. Edital: 01/08/2017 de 08h00 às 17h00. Endereço: Rua General Carneiro, 181 Centro - CURITIBA - PR ou www.comprasnet.gov.br/edital/153808-05-71-2017. Entrega das Propostas: a partir de 01/08/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/08/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

(SIDEIC - 31/07/2017) 153808-15232-2017NE800006

PREGÃO Nº 72/2017 - UASG 153808

Nº Processo: 171781/2017-02 - Objeto: Pregão Eletrônico - Implantação de sistema registro de preços, com vigência de doze meses, para aquisição parcelada, conforme necessidade, de materiais para uso em equipamentos diversos (máscaras de O2 em silicone, micro nebulizador e outros). O objeto atenderá o Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR, conforme especificações detalhadas constantes em edital e anexos. Total de Itens Licitados: 00044. Edital: 01/08/2017 de 08h00 às 17h00. Endereço: Rua General Carneiro, 181 Alto da Glória - CURITIBA - PR ou www.comprasnet.gov.br/edital/153808-05-72-2017. Entrega das Propostas: a partir de 01/08/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/08/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

TANIA MARA ZIOLKOSKI
Pregoeira
(SIDEIC - 31/07/2017) 153808-15232-2017NE800006

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 63/2017

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 175953/2017-17, publicada no D.O.U de 12/07/2017. Objeto: Pregão Eletrônico - Implantação de sistema registro de preços, com vigência de doze meses, para aquisição parcelada em regime de consignação, conforme necessidade, de materiais de órteses e próteses (balão para embolização de aneurisma e outros). O objeto atenderá o complexo Hospital de Clínicas da UFPR, conforme especificações detalhadas em edital e anexos. Novo Edital: 01/08/2017 das 08h00 às 17h00. Endereço: Rua General Carneiro, 181 Alto da Glória - CURITIBA - PR. Entrega das Propostas: a partir de 01/08/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/08/2017, às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br.

TANIA MARA ZIOLKOSKI
Pregoeira
(SIDEIC - 31/07/2017) 153808-15232-2017NE800006

ANEXO II

(Após a adjudicação)



1. Iniciando a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002? **SIM**

1.1. No Aviso mencionado no item anterior, consta a definição do objeto da licitação, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o Edital, bem como o local de realização do certame (sítio da internet ou presencial)? **SIM**

2. Após a fase de lances foi verificado se havia fornecedor com direito ao exercício de preferência devido a alguma margem estipulada em regulamento? **SIM (SISTEMA FAZ AUTOMATICAMENTE)**

3. Após cada desclassificação (não aceitação) ou inabilitação o direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, foram reanalisados? **SIM (SISTEMA FAZ AUTOMATICAMENTE)**

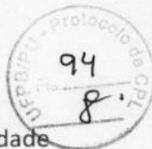
4. Houve manifestação técnica quanto à aceitação do objeto, da amostra ou quanto ao julgamento da licitação por parte das áreas demandantes (beneficiária ou especialista)? **(N/A)**

5. Foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante como determina o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002? **(SIM – VIA SICAF)**

6. Houve consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas se encontram em conformidade? **(SIM – VIA SICAF – SITE)**

6.1. SICAF;

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



- 6.2. BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT);
- 6.3. CNIA – Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ);
- 6.4. CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e
- 6.5. Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).
7. Houve tentativa de negociação com o melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado? **(N/A)**
8. Caso esteja prevista no Edital, a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado ou negociados com o melhor classificado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) está anexada ao processo? **(N/A)**
9. Houve intenção de Recurso? **(SIM)**
- 9.1. No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro avaliou somente os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) concedendo o prazo adequado para fins de apresentar as razões de recorrer posteriormente? **(SIM)**
- 9.2. Foi concedido prazo de 3 dias (úteis) para recurso, 3 dias úteis para contrarrazões e 5 dias para decisão do pregoeiro? **(SIM)**
- 9.3. Foram redigidos relatórios e deliberações do Pregoeiro referentes aos recursos com sua decisão motivada? **(SIM)**
10. Houve item deserto ou fracassado? **(SIM, TODOS)**
11. Houve adjudicação por parte do pregoeiro (quando não houver recurso) e homologação por parte da Autoridade competente? **(N/A)**
12. Consta na instrução processual os seguintes documentos para fase externa:



12.1. Ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pela licitação; **(SIM)**

12.2. Propostas e documentos de habilitação exigidos no Edital; **(SIM)**

12.3. Atas, relatórios e decisões do pregoeiro e equipe de apoio; e **(SIM, ELETRONICAMENTE)**

12.4. Atos de adjudicação do objeto. **(SIM, ELETRONICAMENTE)**

13. O Pregoeiro divulgou com clareza os atos no Comprasnet, dentro do horário de expediente, e as informações relativas à data e hora das sessões públicas, sua suspensão e reinício em respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia? **(SIM)**

14. Houve licitante vencedor na fase de lances que não é o adjudicatário, ou que não manteve a proposta, e tenha incidido em condutas que podem ser tipificadas no art. 7º da Lei 10.520, de 2002? **(NÃO).**

14.1. Houve por parte do pregoeiro o registro do fato indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e a consequente recomendação para autoridade competente proceder à instauração do procedimento administrativo? **(NÃO)**



Processo nº. 23074.018828/2017-11

Assunto: 995 - PEDIDOS, OFERCIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESPACHO

Senhor Prefeito,

Considerando que o Pregão SRP UFPB/CPL/PU/Nº 019/2017, cujo objeto é **A CESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, ONEROSA, VISANDO A INSTALAÇÃO DE LANCHONETES E REPROGRAFIAS, NAS DEPENDÊNCIAS DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, LOCALIZADO NO CAMPUS II DA UFPB CONDIÇÕES APRESENTADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, foi declarado **FRACASSADO**, conforme publicação DOU em anexo, encaminhamos o processo relativo a esta licitação para que lhe seja dado conhecimento e posterior **ARQUIVAMENTO**.

(Autenticado digitalmente em 01/08/2017 14:21)
AUGUSTO CESAR TEMOTE DE OLIVEIRA
PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (11.01.12.17)
COORDENADOR